



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000441294**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501246-51.2023.8.26.0583, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante THIAGO FERREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 5.609.**

**Apelação criminal nº 1501246-51.2023.8.26.0583**

**Origem: Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Criminal**

**Juiz Sentenciante: Dr. Adriano Camargo Patussi**

**Apelante: Thiago Ferreira dos Santos**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**EMENTA - Apelação criminal. Furto. Artigo 155, “caput”, do Código Penal. Recurso defensivo. Alegada nulidade da sentença pela não observância do artigo 384, § 1º, do CPP. Impossibilidade de reconhecimento. Situação configurada como “emendatio libelli”, prevista no artigo 383 do mesmo diploma processual. Denúncia delineando todos os fatos imputados ao acusado. Observância da ampla Defesa. Representação para o delito de ameaça devidamente firmada no termo de declarações feito pela vítima na Delegacia. Demonstração clara da vontade. Suficiência. Direito exercido com fulcro na busca da verdade substancial. Decadência não verificada. Preliminares afastadas. Absolvição por insuficiência de provas inviável. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Confissão do réu em consonância com demais provas. Especial relevância da palavra da vítima nos delitos da espécie. Idoneidade dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão. Tese de atipicidade da conduta por ausência de dolo, em relação ao delito do artigo 147 “caput”, do Código Penal. Impossibilidade. Delito de natureza formal, bastando a ameaça para sua configuração. Dosimetria. Frações de exasperação das penas bases benéficas ao réu em face das múltiplas condenações a título de maus antecedentes, bem como pelo valor de conteúdo do objeto do crime de furto, consequências nefastas para a vítima. Regime inicial fechado necessário para o delito apenado com reclusão e semiaberto para o apenado com detenção, ambos adequados em face dos péssimos antecedentes e da reincidência. Inviável o abrandamento prisional ou a fixação de penas restritivas de direitos, ante**

**ausência dos requisitos legais exigidos. Custódia necessária para manutenção da ordem pública. Eventual detração a ser apreciada pelo Juízo das Execuções. Indenização mínima à vítima de acordo com o valor comercial do bem subtraído, não recuperado. Adequado. Afastadas as preliminares, no mérito, negado provimento ao recurso.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Thiago Ferreira dos Santos**, contra os termos da r. sentença de fls. 161/168, por meio da qual foi condenado, como incurso na regra do artigo 155, “caput”, do Código Penal, ao cumprimento das penas de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado**, bem como ao pagamento de **11 (onze) dias-multa**, no mínimo legal e à pena de **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime semiaberto**, como incurso no 147, “caput”, do Código Penal.

Além disso, foi arbitrada indenização no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, em favor da vítima, destinada à reparação dos danos causados.

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 192/212, pugna o apelante pela reforma da r. sentença proferida. **Preliminarmente**, pleiteia a nulidade da sentença condenatória em virtude da não observância do artigo 384, § 1º, do Código de Processo Penal (*mutatio libelli*), da ausência de representação do ofendido quanto ao crime de ameaça e a extinção da punibilidade pela decadência no que tange ao delito de ameaça.

**No mérito**, pleiteia a absolvição por insuficiência de provas e pela atipicidade da conduta em razão da ausência de dolo. **Subsidiariamente**,

requer a diminuição da pena base, a fixação do regime aberto para início do cumprimento de pena e a substituição por restritiva de direitos. Por fim, requer o decote da fixação de reparação de danos à vítima.

Contrarrazões às fls. 222/227, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do apelo, fls. 243/245.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

### **É o relatório.**

É da denúncia de fls. 01/04 que, no dia 24 de dezembro de 2023, por volta das 21h30m, na Rua Dr. José Foz, altura do nº 1400, Vila Comercial, na cidade e comarca de Presidente Prudente, o apelante, mediante violência e grave ameaça, subtraiu, para si, 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo Galaxy A03, usado, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de R\$ 4,00 (quatro reais) e documentos pessoais, pertencentes a Caio de Sales Ikeda, além de ameaçar-lhe, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, a fim de assegurar a impunidade do crime.

Segundo restou apurado, o Denunciado se aproximou da vítima, que manuseava com as mãos o celular enquanto aguardava por algum mototáxi. Ato contínuo, mediante grave ameaça velada e violência, Thiago arrancou do ofendido de forma abrupta o referido aparelho, contendo na capa documentos pessoais e a quantia de R\$ 4,00, evadindo-se em direção ao Hotel Portal D'Oeste.

Acionados pelo ofendido, policiais militares passaram a realizar diligências pelas imediações, localizando THIAGO, que possuía as vestes e características informadas pela vítima.

Submetido à busca pessoal, nada foi encontrado em seu poder, embora ele tenha confessado informalmente a prática da subtração, informando que dispensou a “res” em um matagal, não sendo, contudo, localizados os bens roubados.

Conduzido até à vítima e à testemunha Antonio José dos Santos, que presenciou o crime, **THIAGO foi prontamente reconhecido por ambas.**

Nessa ocasião, após ser reconhecido, o denunciado ameaçou a vítima Caio, dizendo-lhe: “*vou matar você e sua família inteira*”, no intuito de fazer com que o ofendido se retratasse do reconhecimento, garantindo, assim, a impunidade do crime.

Quanto às preliminares.

Nenhuma nulidade há na sentença em face da alegada não observância do artigo 384, § 1º, do Código de Processo Penal, pois, em verdade, ao contrário do que alega a Defesa, trata-se de *emendatio libelli*, previsto no artigo 383 do Código de Processo Penal.

Isto porque **o réu se defende de fatos**. É vedada, com efeito, a inovação, quando se verificarem a introdução de fatos desconhecidos do acusado e de seus patronos, os quais não tenham sido objeto de contraditório e ampla defesa, o que não se deu no caso dos autos, pois denúncia apresentou todos os fatos imputados ao acusado, tendo ele se defendido dos referidos fatos durante toda a instrução processual.

Certo é que consignado na inicial a narrativa de que “*Nessa ocasião, após ser reconhecido, o Denunciado ameaçou a vítima Caio, dizendo-lhe: “vou matar você e sua família inteira”, no intuito de fazer com que o ofendido se retratasse do reconhecimento, garantindo, assim, a impunidade do crime.*”

Assim, a conduta de ameaça restou delineada na denúncia.

Descabe falar, pois, em ausência de correlação entre denúncia e sentença, pois o que fez o MM Juiz foi, diante dos fatos apurados, considerar que a conduta praticada era de furto e ameaça e não de roubo impróprio.

Como ressabido, para devida obediência à regra da correlação entre acusação e sentença cumpre observar se os fatos imputados na peça acusatória guardam relação com aqueles levados em consideração pelo magistrado no decisum (HC nº 389.200/PE, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 27.4.2017). E aqui inexistiu '*mutatio libelli*' ou condenação por fato não descrito pela Acusação.

Em outras palavras, a ampla Defesa restou observada.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E TRÁFICO DE DROGAS. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**  
1. "É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no Sentido de que 'O instituto da emendatio libelli previsto no art. 383 do Código de Processo Penal consiste na atribuição de definição jurídica diversa daquela descrita na inicial acusatória, ainda que isso implique agravamento da situação jurídica do réu, não implicando ofensa ao princípio da correlação fática entre a denúncia e a sentença, posto que o acusado se defende dos fatos descritos na peça acusatória.' (AgRg no AgRg no HC 744197 / SC, RELATORA Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 27/05/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/06/2024) (...) Apurada a aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal pelo juízo de origem, não há de se falar em violação ao princípio da correlação ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa se comprovado que a

reclassificação jurídica promovida pelo sentenciante se baseou nos fatos narrados na denúncia, sobre os quais recaiu a atividade probatória." (AgRg no HC n. 924.480/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

2. As instâncias ordinárias, analisando os elementos fáticos probatórios colacionados aos autos, entenderam, de forma motivada, que existem provas mínimas, colhidas na fase inquisitorial e em juízo, da participação do réu no crime em questão. Para infirmar o que restou decidido pelo Tribunal de origem, com o objetivo de absolver sumariamente o acusado ou de despronunciá-lo, seria necessário amplo revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.346.079/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Também não se verificou ausência de representação do ofendido em relação ao delito de ameaça. O **termo de declarações da vítima** acostado as fls. 11 não deixa nenhuma dúvida.

**Quanto à forma, esta dispensa maior rigor**, conforme estabelece o artigo 39, do CPP, bastando a intenção da vítima ou seus representantes legais na apuração do crime, comunicando-se o fato à autoridade policial, o que foi feito.

Observa-se:

**Recurso em sentido estrito. Estelionato. Ação penal condicionada à representação da vítima. Ato processual. Forma. A jurisprudência dos tribunais superiores e**



diversos julgados deste Tribunal de Justiça, tal como bem o reconhece ainda parte da doutrina brasileira, vêm apontando que a representação da vítima não reclama formalidade especial, bastando que sua conduta de comparecer à autoridade para noticiar o ilícito que suportou expresse inequívoca intenção de ver o imputado criminalmente investigado. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1524126-26.2019.8.26.0050; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024).

Tendo sido **apresentada a representação no mesmo dia do delito**, fica **afastada** também a **alegação de decadência**.

Ou seja, o direito foi devidamente exercido, com fulcro na busca pela verdade substancial.

Afastadas as preliminares, passemos ao mérito.

As provas restaram suficientes para a condenação do réu.

Em seu interrogatório judicial, **o réu confessou os delitos**. Declarou que na data dos fatos um rapaz estava mexendo no celular de cabeça baixa, usando a internet. Então puxou o celular dele e saiu correndo. Foi abordado em flagrante. Em nenhum momento deu voz de assalto. Passou o celular para frente. Dentro da viatura estava alcoolizado e estressado e acabou xingando a vítima, falando essas besteiras mesmo.

Como consabido, a confissão evidencia a responsabilidade

criminal de quem a prestou e constitui elemento seguro de convencimento, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova constantes dos autos, como no caso em comento.

Observa-se:

**“A confissão judicial, por seu valor absoluto - visto se presume feita espontaneamente-, basta à fundamentação do édito condenatório“(..)1. Se a autoria e materialidade do crime estão devidamente fundamentadas nas provas testemunhais e periciais presentes nos autos, principalmente na confissão do próprio acusado, a qual encontra-se corroborada pela palavra da vítima, não há que se falar em reparos no decreto condenatório (..)” (STJ - HC 118320 ES, Relª. Ministra Carmen Lucia, j. 20.06.2013).**

A confissão do réu está em consonância com a palavra da vítima e do policial que efetuou sua prisão.

A **vítima** declarou que estava do lado do ponto do moto taxi mexendo no celular quando **o réu veio e pegou seu celular e saiu correndo**. Na capa do celular havia, ainda, cartão bancário e R\$ 4,00. **Passou as caraterísticas do furtador para a polícia, que encontrou o réu**, mas este já tinha passado o celular pra outra pessoa.

**A vítima reconheceu o réu na Delegacia**. Após o reconhecimento, o réu o ameaçou dizendo que iria matá-lo, assim como sua

**família. Entre o furto e a prisão do réu decorreram, aproximadamente, dez minutos. Os bens não foram recuperados.**

Importante destacar que a palavra das vítimas em delitos patrimoniais deve ser preponderantemente valorada, tendo em vista o nada incomum manto de clandestinidade sob o qual tais crimes são cometidos, deixando os ofendidos na condição de, não raro, serem os únicos na presença dos agentes durante a empreita ilícita.

No aspecto:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.  
HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO EM  
CONTINUIDADE DELITIVA.  
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO  
CONFIRMADO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO  
CONFIGURADA. INVIABILIDADE DO  
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HABEAS  
CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM  
EXAME**

**1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal), cometido em duas ocasiões distintas, sob a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) e pedido de absolvição por ausência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2.Há duas questões em discussão: (i) se a suposta inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico gera nulidade; (ii) se há provas suficientes para sustentar a condenação, além do reconhecimento fotográfico. III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3.O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo quando há**

flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

4.A jurisprudência desta Corte considera que o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do art. 226 do CPP não gera nulidade quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, como o depoimento da vítima e o reconhecimento em Juízo.

5.A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui elevado valor probatório, especialmente quando confirmada em Juízo e corroborada por depoimentos testemunhais consistentes.

6.A revisão de provas demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO

7.Habeas corpus não conhecido

(HC n. 775.546/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

De mais a mais, o relato do ofendido é firme, coeso e verossímil, não apresentando contradições ou ponto dos quais poderiam surgir dúvidas acerca da versão apresentada. Não é demais dizer, que não há nos autos qualquer elemento sobre o qual pudesse se fundar suspeita de que a versão dada seria apenas para incriminar pessoa inocente, a qual sequer conhecia ou que detenha parcialidade pela ânsia de punição para o crime do qual foi vítima.

Conforme dito, a vítima reconheceu o réu na Delegacia dez minutos após o furto.

A testemunha **Antonio José dos Santos**, declarou que estava no ponto do ônibus conversando com um rapaz. A Polícia veio e começou a conversar. Esse rapaz ameaçou o policial e a família dele. **Presenciou a ameaça também na Delegacia. O réu ameaçou o policial e a vítima.**

**Também ouviu o réu dizer que tinha jogado o celular e que não estava com ele mais.**

**Alex de Oliveira**, policial militar, ouvido em juízo, narrou que estava em patrulhamento próximo ao terminal rodoviário quando a vítima o chamou e disse que um rapaz tinha tomado o celular dele e corrido sentido ao antigo Hotel Portal D'Oeste. Ele **passou as características**.

Encontraram o acusado e, na abordagem, ele disse que havia tomado o celular, mas que tinha jogado fora. **Na Delegacia, o acusado, que estava dentro da viatura detido, começou a gritar para a vítima dizendo que iria matá-lo.**

É de se ressaltar a idoneidade do depoimento do agente. Frise-se que a presunção é de idoneidade dos testemunhos.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, e negou provimento a recurso especial, a fim de manter o acórdão do TJSC que confirmou a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.**

**II. Questão em discussão 2. A questão em**

discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. Outra questão em discussão é analisar a validade da exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, diante da reincidência do agravante.

**III. Razões de decidir** 4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea.

5. A exasperação da pena-base em 1/6 foi justificada pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida, 106,8g de cocaína, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo um fundamento idôneo e aceito pela jurisprudência.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi correto, pois o agravante é reincidente, ainda que o delito anterior se trate de crime de menor potencial ofensivo.

**IV. Dispositivo e tese** 7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A reincidência por crime anterior de menor potencial ofensivo impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e §4º, e art. 42; CP, art. 63; art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 875.690/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023. (AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.) (grifos nossos).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

**"MÉRITO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 33, 'CAPUT', C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O ENTORPECENTE E O ACUSADO. PALAVRAS FIRMES E UNÍSSONAS DOS POLICIAIS ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. [...]" (STF, 2.<sup>a</sup> Turma, ARE 1227856 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 29/11/2019 Publicação: 12/12/2019.**

No mesmo sentido o entendimento desta 5<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal:

**Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo**

**improvido, afastada a preliminar.(TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).**

Ademais, em delitos desta espécie, os depoimentos dos agentes públicos são dotados de relevante valor probatório, visto que são eles que efetuam a prisão do suspeito, como é o caso dos autos.

Quanto ao delito de ameaça, é de se afastar a alegação de atipicidade da conduta.

Conforme depoimento da vítima e do policial, **o réu ameaçou o ofendido dizendo que iria matar a ele e sua família.**

De se notar que o crime aqui em comento é de **mera conduta, não se exigindo a produção de qualquer resultado naturalístico**, ou ainda real intenção do acusado em cumprir a promessa de mal injusto e grave.

Basta que a ameaça seja suficiente para incutir na vítima fundado temor de que algum mal possa lhe acontecer. Em outras palavras, o delito se consuma com a intimidação da vítima ante a promessa em si, e não de seu cumprimento.

Assim tem sido decidido por esta mesma Relatoria em casos análogos:



**APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL e AMEAÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade e autoria demonstradas. Provas hábeis à condenação. Palavra da vítima corroborada por testemunha presencial, idônea. Conjunto probatório harmônico e seguro. Dolo configurado. Ameaça que é delito formal, consumando-se no instante em que a vítima toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de incutir temor, sendo despcienda a concretização do resultado naturalístico ou que seja proferida com ânimo calmo e refletido. Dosimetria. Penas-base fixadas no mínimo legal e inalteradas nas fases subsequentes. Regime inicial aberto. Inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Não preenchimento dos requisitos para concessão do sursis. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1500931-80.2024.8.26.0197; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025).**

Quanto ao fato de o réu supostamente ter cometido o crime sob **efeito de álcool**, cabe consignar que o inciso II do artigo 28 do Código Penal dispõe que a **embriaguez, voluntária ou culposa**, pelo álcool ou substância de efeitos análogos **não excluem a imputabilidade penal**.

Assim, para que haja exclusão ou diminuição da culpabilidade, a perda ou a redução da capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato, pelo uso de álcool ou entorpecentes, este deve ser decorrente de caso fortuito ou força maior. A dependência química, por si só, não faste ou reduz a responsabilidade penal.

Nesse sentido:

**FURTO SIMPLES. Recurso defensivo. ABSOLVIÇÃO. Impossibilidade. Autoria e materialidade bem delineadas. Suposto consumo de entorpecente que não exime o agente de responsabilidade, porque não derivado de caso fortuito ou força maior. Inteligência do CP, art. 28, II. Teoria da actio libera in causa ("ação livre na origem"). DOSIMETRIA. Preservação da compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, não objeto de irrisignação Ministerial. Ausência de sucumbência. Regime intermediário preservado. DESPROVIMENTO. (TJ-SP - APR: 15008003620218260545 SP 1500800-36.2021.8.26.0545, Relator: Eduardo Abdalla, Data de Julgamento: 12/07/2022, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/07/2022).**

Assim, a condenação era medida de rigor.

Passemos à análise das penas impostas.

### **Quanto ao delito de furto.**

Na primeira fase, em face dos **muitos antecedentes criminais** (Processo nº 0075116-08.2013.8.26.0050, 0002662-11.2007.8.2.0480, 0003850-39.2007.8.26.0480, 00025456-54.2006.8.26.0482 e 0027788-52.2010.8.26.0482, fls. 60/68), a pena base foi fixada acima do mínimo legal, beneficemente na fração de 1/6, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Nada a reparar, até porque favorável o entendimento, em vista da contumácia do réu, a exasperação poderia ter sido sensivelmente maior na etapa.

Em fase intermediária, presente a circunstância da atenuante da confissão e a agravante da reincidência (Processo nº 0000674-58.2018.8.26.0515, fls. 60/68) **integralmente compensadas**, mantendo as penas no patamar anterior, restando definitiva em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa**, a qual restou definitiva ante ausência de causas de aumento e de diminuição da pena na fase seguinte. Nada a reparar.

#### **Quanto ao delito de ameaça.**

Na primeira fase, em face dos **antecedentes criminais** (Processo nº 0075116-08.2013.8.26.0050, 0002662-11.2007.8.2.0480, 0003850-39.2007.8.26.0480, 00025456-54.2006.8.26.0482 e 0027788-52.2010.8.26.0482, fls. 60/68), a pena base foi fixada acima do mínimo legal na fração de 1/6, em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Em fase intermediária, presente a circunstância da atenuante da confissão e a agravante da reincidência (Processo nº 0000674-58.2018.8.26.0515, fls. 60/68) **integralmente compensadas**, mantendo as penas no patamar anterior, restando a definitiva em **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção**, a qual restou definitiva ante ausência de causas

de aumento e de diminuição da pena na fase seguinte. Nada a reparar.

Por fim, tendo em vista o concurso material, as penas totalizaram **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, bem como 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, sem efeito da soma ante as naturezas diferentes das penas.**

Vale pontuar, quanto a dosimetria, no que concerne às penas, nada a ser modificado em favor do apelante, até mesmo porque beneficiado na fixação delas, como já dito acima. Ressalta-se que o réu possui péssimos antecedentes com nada menos que **cinco condenações**, sendo que a fração de exasperação na primeira fase se mostrou módica em face da recalcitrância do réu em se afastar de práticas delitivas.

Ressalta-se, ainda, que em relação ao furto, o objeto do delito foi o **celular**, bem esse que, nos dias atuais, tem valor imensurável. Dentro dele estão armazenados arquivos profissionais, fotos de família, contatos, intimidade, contas bancárias, etc. Em casos de roubo desse objeto em específico, tem sido aceito algum aumento na pena base, no vetor consequências do crime, pelos transtornos óbvios, e mesmo os traumas, decorrentes da perda daquele específico para as vítimas, o que vai muito além do mero valor comercial do produto.

De se observar, ainda, que o roubo/furto/receptação de celular tem sido banalizado. Jovens, que tem nesse objeto, por vezes, seu único patrimônio, vem sendo vítimas extorsão e até de latrocínio, sendo o momento de um maior rigor na interpretação da norma em casos tais, como forma de

contenção, e para se atingir as verdadeiras finalidades da pena.

Sem insurgência do Legitimado, contudo, quanto a dosimetria, nada por ser modificado, forte no **ne reformatio in pejus**.

Fixado o regime inicial fechado para o delito apenado com reclusão e semiaberto para o de detenção, com adequação.

O regime fechado de cumprimento de pena para o crime apenado com reclusão, em que pese ter a reprimenda sido fixada em menos de 04 anos, deve ser mesmo o fechado. O réu possui **péssimos antecedentes, com cinco condenações, e é reincidente**.

Não é possível abrandamento prisional ou a fixação de penas restritivas de direitos, porque ausentes os requisitos legais exigidos. Assim, os maus antecedentes e a reincidência, só podia ser o regime prisional inicial fechado, até porque penas anteriores e regimes benéficos não atingiram as finalidades pretendidas pela lei penal, sejam as retributivas, as preventivas e as ressocializadoras.

Dessa forma, o regime mais gravoso é o único apto a reprimir e, principalmente, ressocializar.

Observa-se entendimento desta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

**Furto. Recorrido que, no interior de composição de metrô, subtrai o aparelho celular da ofendida e sai do vagão. Ofendida que também sai do vagão e passa a persegui-lo gritando por auxílio, sobrevivendo a detenção do acusado, na posse do bem, já na área das catracas da estação. Sentença de procedência parcial, com a condenação do acusado pelo crime de furto tentado, sendo estabelecido o regime semiaberto. Recurso ministerial que persegue a reforma parcial, com o reconhecimento da consumação delitiva, postulando, ainda, o afastamento da operação de compensação integral da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, perseguindo, em razão de compensação parcial, a exasperação das penas na quinta parte. Recurso que persegue, ainda, a fixação do regime inicial fechado. Prova forte. Autoria e materialidade comprovadas. Hipótese, no esteio da irresignação ministerial, de crime consumado em face da inversão possessória. Inteligência do Tema Repetitivo 934. Condenação pelo crime de furto consumado, de rigor. Penas revistas. Reprimendas, na segunda fase, que devem ser exasperadas na quinta parte em face da compensação parcial da agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Agente que ostenta duas condenações hábeis ao reconhecimento da agravante, uma delas, inclusive, específica. Causa de diminuição pela tentativa afastada. Regime semiaberto que comporta agravamento. Acusado que ostenta maus antecedentes e é reincidente e que, a despeito disso, voltou a delinquir, tudo a evidenciar a necessidade de constrição inicial mais severa. Inaplicabilidade, ao caso, da Súmula nº 269, do C. STJ. Apelo ministerial provido. (TJSP; Apelação Criminal 1505325-71.2023.8.26.0228; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 13ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023).**

Para delito apenado com detenção, o regime semiaberto também se mostrou adequado. Regime mais brando não caberia pelos motivos já

expostos, em vista da clara insuficiência.

Quanto à manutenção da custódia cautelar, é medida de rigor.

A conclusão é acertada, já que, ante a gravidade concreta e ínsita infração, a ordem pública merece resguardo, até porque as medidas cautelares diversas da prisão seriam inoportunas e insuficientes.

Frise, ainda, **ser o réu reincidente e possuir histórico criminal com diversas condenações a gerar maus antecedentes**, fator a mais a justificar sua custódia.

Observa-se:

**Habeas Corpus. Furto duplamente qualificado tentado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Pleito de revogação da prisão preventiva. Hipótese em que existem indícios de que o paciente - ao menos em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado até o momento - está envolvido nos crimes. Requisitos da custódia cautelar presentes. Decisão fundamentada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0013802-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 02/05/2023; Data de Registro: 02/05/2023).**

Em relação à detração penal (art. 387, §2º, do CPP), esta é instituto de competência do Juízo das Execuções.

No ponto:

**Habeas Corpus. Pacientes condenados por roubo majorado tentado. Pedido de revogação da prisão preventiva. Prisão preventiva mantida, inclusive diante da confirmação quanto a autoria e materialidade delitivas. Requisitos da prisão preventiva presentes. Decisão fundamentada. Custódia legítima. Pleito alternativo de alteração do regime prisional por detração da pena. Não conhecimento. Necessidade de avaliação pelo Juízo das Execuções Criminais, com rediscussão em sede recursal própria. Via constitucional imprópria. Ordem conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2175413-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 23ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).**

Em segundo plano, mesmo que assim não o fosse, não houve a possibilidade de contraditório, ferindo de morte o devido processo legal em sua acepção material.

Sob outra vértice, impossível a aferição do mérito carcerário, requisito subjetivo para a aplicação da benesse.

Com efeito, a detração penal é matéria “execucional”, nos termos do art. 66, III, “c”, da LEP.



Outrossim, em que pese tal “detração” relacionar-se a regime de imposição, não é menos verdade que até a fixação dele é “ligada” à pena lançada.

Eis a menção do art. 59, III, do Código Penal, verdadeiro “vetor” da culpabilidade: Art. 59 - *O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.*

Ou seja, o próprio regime de pena encontra pressuposto de validade na individualização da pena.

Assim, para além da questão única da competência, a inobservância de requisitos objetivos e subjetivos mínimos, macularia a própria isonomia, “matematizando”, ainda, a reprovação ao delito cometido.

Quanto à **indenização mínima** à vítima, de início, **foi ela requerida na denúncia** e nesses casos, há de ser tal que, além de punir o agressor, atue como fator inibidor de reincidência, desestimulando o agressor a repetir o ato vil.

O valor arbitrado se mostrou adequado, de acordo como

montante estimado de valor meramente comercial do objeto que foi subtraído da vítima, e não recuperado (tal que, como dito acima, nos dias atuais, tem valor imensurável, quanto ao conteúdo nele arquivado).

A alegação da Defesa da necessidade de se constar expressamente o valor do pedido da indenização não encontra respaldo.

A uma porque desnecessário que conste expressamente o valor do pedido, **cabendo ao juiz arbitrá-lo** de acordo com as provas dos autos. A duas porque, ao contrário do que sustenta a Defesa, o valor constou expressamente na denúncia.

Por fim, tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **AFASTAM-SE AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a respeitável sentença proferida em seus exatos termos, também pelos próprios e jurídicos fundamentos.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**

**Relator**